



CARTILHA II

CORONAVÍRUS E REFLEXOS NA ATUAÇÃO CRIMINAL

(Informações atualizadas em 22.03.2020)

Novas normativas e documentos acessados nos últimos dias, somadas às diligências que veem sendo efetuadas por nossa Equipe, sugerem uma nova compilação de pontuais orientações em complemento aos temas abordados no Comunicado de 18/03, além de outros que surgiram:

AUDIÊNCIAS, ESCOLTAS E REQUISIÇÕES JUDICIAIS

1. Qual o estágio atual da regulamentação sobre a realização de audiências criminais?

R. Em reunião da qual participamos na sexta-feira¹, ressaltou-se que vem existindo uma generalização na requisição judicial de condução de presos para realizar audiências criminais. Considerando a **premissa básica** das medidas sanitárias de contenção prevendo o isolamento social, somada às recentes normativas da SESP e da Polícia Civil, nos parece inevitável concluir pela **absoluta excepcionalidade de audiências presenciais**. Neste sentido, seguindo uma diretriz traçada inclusive na Res. 03/2020-CNPCCP (art. 1º) e na Portaria 135/2020 do Ministério da Justiça (art. 2º, VI), foi aprovado na sexta-feira (20.03) o Dec. Judiciário 172/2020-TJPR determinando o **fechamento dos fóruns** (art. 1º, §1º) e a **suspensão de todas as audiências** até 30.04.2020 (art. 6º), prevendo para **casos urgentes** sua realização: **i)** por videoconferência; **ii)** ou, na impossibilidade, com as limitações previstas nos incisos do §1º² do art. 8º da Rec. 62/2020-CNJ. Também às **sessões de Júri de réus presos** aplica-se a mesma regra (art. 6º, §4º). Na atualidade, existem inúmeros fundamentos normativos para a não realização presencial de atos. No âmbito nacional, todo o contexto da Res. 313/2020-CNJ e da Res. 03/2020 CNPCCP coaduna-se com a política sanitária de evitar contatos pessoais; no Paraná, a Portaria 04/2020-DPC (art. 11, §2º) prevê **excepcionais situações de escolta de presos** pela Polícia Civil, ao passo que a Res. 64/2020-SESP (art. 37) vai além e, propositalmente, **suspende** a realização delas pelo prazo de 15 dias. Não por outra razão, esta Portaria prevê, expressamente, inclusive, a necessidade de imediatas tratativas com o Poder Judiciário local para “implementar a videoconferência para as audiências” (art. 12, I). Trata-se de arcabouço, portanto, que leva a interpretar até mesmo que a própria **videoconferência** seja realizada num **ambiente de teletrabalho**, em que juízes, promotores, advogados, réus e serventários estejam cada qual em seu ambiente isolado.

2. Existe alguma diferença na regulamentação das audiências de custódia?

R. O Dec. Judiciário 172/2020-TJPR publicado na sexta-feira (20.03) foi expresso ao prever a **faculdade da realização** das audiências de custódia “**por videoconferência**, até que seja normalizada a situação” (art. 6º, §1º). Esta faculdade coaduna-se com o cenário de **restrições estaduais de escolta** mencionado no item 1, bem como ao previsto pelo art. 8º, *caput*, da Rec. 62/2020-CNJ, que estabeleceu, como **regra geral**, que o atual contexto sanitário deve ser interpretado como “motivação idônea” (CPP, art. 310, §§ 3º e 4º) para autorizar sua **não realização da audiência de custódia**, adotando-se o fluxo previsto no art. 8º, §1º, para o controle da legalidade e manutenção da prisão. De toda forma, caso opte-se pela realização por **videoconferência**, vale aqui o quanto referido na parte final do item 1, sobre a possibilidade de realizar-se o ato num **ambiente de teletrabalho**.

1 A reunião de 20.03 foi fruto de provocação da Presidência do TJPR, contando com a presença da PGJ, CAOP Saúde, CAOP Criminal, TJPR, GMF/TJPR, SESP, DEPEN/PR, Defensoria Pública, OAB/PR, estando prevista nova reunião no dia 26.03.

2 Embora o dispositivo faça referência ao ‘§1º’, ao que parece, buscava referir-se aos incisos do §3º do art. 8º em questão.



UNIDADES PRISIONAIS: VISITAS, ENTREGAS DE SACOLAS E A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE

3. Existe alguma orientação sobre as visitas de familiares aos presos e entrega de sacolas?

R: A [Rec. 62/2020-CNJ](#) prevê ser incumbência dos gestores do sistema prisional a elaboração de *plano de contingência* que trate de regras de visitação, entregando aos juízes a tarefa de zelar pela sua existência (art. 11). Esta previsão evidencia o risco de suspensões desordenadas, que inadvertidamente incitem rebeliões carcerárias. No Paraná, dando cumprimento ao [Dec. 4.230/2020](#) (art. 13), a SESP editou [Res. 64/2020-SESP](#) (art. 37), determinando a **suspensão**, pelo **prazo de 15 dias**, de **visitas sociais** e **entrega de sacolas** em penitenciárias e cadeias públicas. Da mesma forma, previu a [Portaria 04/2020-DPC](#) para os presos de carceragens de Delegacias (art. 11, *caput*, e § 1º). Estas suspensões coincidem com o previsto na [Portaria 135/2020](#) do Ministério da Justiça, sugerindo a restrição, ao máximo, da entrada de visitantes em unidades (art. 2º, I). Para mitigar os efeitos do distanciamento, a [Res. 64/2020-SESP](#) (art. 42) previu que as unidades deverão manter tratativas para que familiares e presos possam obter informações recíprocas.

4. Existe alguma orientação sobre o uso da verba do Conselho da Comunidade neste período?

R. Não existe uma regulamentação específica distinta do quanto previsto na [Instrução Normativa 02/2014](#). No entanto, um recente expediente da FECCOMPAR reportou para a existência de problemas que podem decorrer das restrições referidas no item 3, em especial sabendo-se que parte das sacolas entregadas por familiares são de produtos de higienização. Neste cenário, dada a excepcionalidade do contexto, é possível extrair interpretações da própria [Rec. 62/2020-CNJ](#): i) o art. 9º, ao referir ao plano de contingência estadual, recomendou observar *medidas preventivas de higiene*, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas, com atenção especial, por exemplo, à instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação; ii) o art. 13 recomendou que seja priorizada a destinação de penas pecuniárias para aquisição de equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações preventivas. Assim, mostra-se oportuno que os Conselhos da Comunidade possam encaminhar aos juízos e promotorias locais a solicitação, em caráter excepcional, de que verbas sejam destinadas às necessidades próprias do momento da pandemia.

5. Qual procedimento adotar em caso de crise e rebelião na unidade prisional?

R: Identificada uma situação de *crise*, especialmente nos casos de rebelião ou motim, é fundamental verificar o tipo de estabelecimento prisional, persistindo válidas as orientações contidas no [Protocolo de Atuação Funcional: Gerenciamento de Crises em Unidades Prisionais](#). Caso não se trate tecnicamente de *crise*, mas de situações de menor complexidade que exijam reforço à força policial (como reforço para revistas tipo "pente fino", fragilidade de policiamento local, necessidade de averiguação dentro de celas de carceragens, dentre outras), o contato oficial poderá ser realizado com o Setor de Operações Especiais (SOE), vinculada ao DEPEN (assessoriasseguranca@depen.pr.gov.br).

CUMPRIMENTO DE PENA EM MEIO ABERTO: PATRONATOS, ESCRITÓRIOS SOCIAIS E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

6. Existe alguma orientação sobre o comparecimento nos Patronatos, Escritórios sociais e Postos Avançados de Monitoração Eletrônica?

R. O art. 38 da [Res. 64/2020-SESP](#) dispõe que ficam suspensas, pelo prazo inicial de 30 dias, as atividades dos **patronatos** e **escritórios sociais** sem prejuízo do atendimento por telefone. Os **Postos Avançados de Monitoração Eletrônica**, porém, estão funcionando, facultando o art. 38, §1º, adotar escala diferenciada e horários alternativos para redução da concentração de pessoas.

**UNIDADES PRISIONAIS:
PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA E REAVALIAÇÃO DE PRISÕES (Rec. 62/2020 CNJ)****7. Existe alguma orientação sobre Plano de Contingência a ser aplicado às unidades prisionais e o contexto no qual se insere diante da Recomendação 62/2020 do CNJ?**

R: Desde o início de março, o Ministério da Justiça emitiu [Nota Informativa n. 08/2020](#), prevendo um [Procedimento Operacional Padrão](#) a ser adotado para as medidas de controle e prevenção no âmbito prisional. A recente [Rec. 62/2020-CNJ](#) evidenciou a importância da existência de um *plano de contingência estadual* específico para a área. Na reunião da qual participamos na sexta-feira³, o DEPEN/PR apresentou as **diretrizes do Plano** que está sendo elaborado para o Paraná, com a proposta de instituir unidades de isolamento regionalizadas. Ele prevê, ainda, o fluxo a ser adotado no caso de novos ingressos no sistema, bem como aquele a ser observado a partir das suspeitas que demandem isolamento. Existem várias questões logísticas que ainda estão sendo discutidas em âmbito intersetorial para assegurar a viabilidade sanitária do proposto, bem como dos critérios que serão adotados para o remanejamento da finalidade de certas unidades prisionais e da parcela da população prisional sob a qual terão que incidir medidas alternativas. E isto até para que não haja uma precipitada, generalizada e ampla aplicação de todos os termos da Rec. 62/2020-CNJ, o que não encontraria parâmetro em nenhum outro Estado da Federação. De momento, é importante notar que a existência deste Plano em elaboração já serve como forte argumento para evitar a precipitação na aplicação generalizada da Rec. 62/2020-CNJ.

8. Existe alguma orientação sobre a reavaliação de prisões provisórias ou definitivas diante da Recomendação 62/2020 do CNJ?

R. A reanálise de prisões foi tratada na [Rec. 62/2020-CNJ](#), que em boa parte se viu replicada na decisão de 17.03 do Min. Marco Aurélio, em sede de tutela provisória incidental, na [ADPF n. 347-DF](#). Sugere-se uma reavaliação de prisões – seja por meio de revogação ou substituição de prisões, progressão de regime, livramento condicional ou prisão domiciliar – quando a medida recaia sobre pessoa que se enquadre em alguma das seguintes situações:

- a)** idosos, assim considerados os maiores de 60 anos (arts. 4º, I, 'a'; e 5º, I, 'a');
- b)** doentes, inclusive os suspeitos ou confirmados de Covid-19 (arts. 4º, I, 'a'; 5º, I, 'a'; 10, III);
- c)** gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças menores de 12 anos (arts. 4º, I, 'a'; e 5º, I, 'a');
- d)** pessoa com deficiência (arts. 4º, I, 'a'; e 5º, I, 'a');
- e)** autores de crimes cometidos sem violência (art. 4º, I, 'c'; itens 'd', 'e' e 'f' da decisão liminar);
- f)** pessoas presas em estabelecimentos com as características descritas no arts. 4º, I, 'b'; e 5º, I, 'b' e III).

É fundamental observar, porém, que a **enorme amplitude desse rol** levaria rapidamente a um cenário muito mais banalizado do que aquele que ocorre nos [mutirões carcerários](#), com a agravante da **inexistência de proporcionalidade** entre diversas das hipóteses previstas na Recomendação⁴. Ademais, esta interpretação estaria assumindo que uma Recomendação do CNJ teria natureza de ato normativo apto a revogar previsões da legislação ordinária (CPP e LEP). *Recomendação* que é, deve ela ser interpretada como um *fomento à reanálise individualizada da eventual incidência de uma das condições* que seu texto menciona. A reanálise, frisa-se, necessariamente deve ser considerada a partir da **aferição individualizada de cada caso concreto**. Do contrário, se permitiria uma concessão generalizada de benefícios, figurando como uma medida voltada à mera abertura de novas vagas no sistema prisional, com claros indicativos de *gestão de política pública*, o que bem se sabe estar vedado ao Poder Judiciário no Estado de Direito. Não por outra razão, no julgado realizado imediatamente após a liminar, em 18.03, o [Pleno do STF negou-se a referendar](#) o caráter generalizado que pretendia-se fosse produzido. Neste sentido, o posicionamento assumido pela Corte evidenciou a interpretação que há de ser dada a pretensas medidas generalizantes, que buscam resolver problemas complexos a partir de medidas

³ A reunião de 20.03 foi fruto de provocação da Presidência do TJPR, contando com a presença da PGJ, CAOP Saúde, CAOP Criminal, TJPR, GMF/TJPR, SESP, DEPEN/PR, Defensoria Pública, OAB/PR, estando prevista nova reunião no dia 26.03.

⁴ Neste sentido, basta comparar as hipóteses humanitárias que fundamentam a previsão dos idosos, gestantes, portadores de deficiências e doentes contaminados, com algumas das previstas nos arts. 4º, I, 'b' e 'c'; e 5º, I, 'b' e III, que prevê, p. ex., a previsão de concessão domiciliar para "todos os presos em regime semiaberto" ou de "autores de crimes sem violência".



paliativas e que, invariavelmente, colocam em risco a segurança pública da sociedade.⁵ Por isto é possível concluir que as previsões da Recomendação 62/2020 se limitaram a fomentar uma reanálise das prisões, devendo ser interpretadas no sentido de propor a realização de uma nova análise da presença de circunstâncias que justifiquem a manutenção da prisão a ser efetuada *conforme cada caso concreto*. Além disto, no âmbito do *plano de contingência estadual* em elaboração (*referido no item 7*), discute-se quais desses critérios trazidos pela Recomendação podem servir de parâmetro para viabilizar que certas unidades prisionais venham a ser utilizadas para a proposta da instituição de unidades regionais de isolamento.

5 Neste sentido, o Min. Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco **caso a caso**. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli.